Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3955/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7292/2010
PROTOCOLO	: 995821
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: JERSON DOMINGOS
	: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
	: ANTÔNIO CARLOS ARROYO
	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADA	: ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA
VALOR	: R$ 472.087,96
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – REGULARIDADE

É regular a formalização de termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, atendendo as disposições legais quanto à prorrogação da vigência do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar regular a formalização do Termo Aditivo nº 08/2015 e do Termo Aditivo nº 09/2015, referente ao Contrato Administrativo nº 009/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Primeiro Secretario Sr. José Roberto Teixeira, e Organização Morena de Parcerias e Serviços H. Ltda.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 09/2010 (fls. 353/363), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Organização Morena de Parcerias e Serviços H. Ltda., CNPJ nº 03.984.242/0001-55, por sua Representante, Senhora Ilmara de Cássia de Paula Vieira, CPF/MF nº 022.622.168-78, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de máquinas e equipamentos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 353).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2010 e a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6987/2011 (fls. 445/448), secundada pelas análises das formalizações dos termos aditivos, conforme atestam os vv. Acórdãos AC02-G.ICN-855/2014(fls. 1767/1769) e AC02-G.ICN-300/2016 (fls. 1879/1882). .

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos nº 08/2015 (fls. 1836/1837) e nº 009/2012 (fls. 1865/1866).

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3741/2017 (fls. 1885/1888), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR- 1ª PRC-8790/2017 (fls. 1890/1891), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos presentes instrumentos de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de máquinas e equipamentos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 353).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2010 e a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6987/2011 (fls. 445/448), secundada pelas análises das formalizações dos termos aditivos, conforme atestam os vv. Acórdãos AC02-G.ICN-855/2014(fls. 1767/1769) e AC02-G.ICN-300/2016 (fls. 1879/1882). .

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos nº 008/2010 (fls. 1836/1837) e nº 009/2012 (fls. 1865/1866).

No mais, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 1888), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 009/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Organização Morena de Parcerias e Serviços H Ltda (CNPJ nº 03.984.242/0001-55), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos 8º e 9º termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 1891), *verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 8º e 9º ao Contrato Administrativo nº 9/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativo à formalização dos termos aditivos em apreciação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 08/2015 (fls. 1836/1837) e do Termo Aditivo nº 09/2015 (fls. 1865/1866) ao Contrato Administrativo nº 009/2010, celebrados entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Dep. José Roberto Teixeira, CPF nº 003.721.101-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Organização Morena de Parcerias e Serviços H. Ltda., CNPJ nº 03.984.242/0001-55, por sua Representante, Senhora Ilmara de Cássia de Paula Vieira, CPF nº 022.622.168-78, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON